



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
2013/00143265

(363/2013-E)

CGJ



00007070

REGISTRO DE IMÓVEIS – Consulta – Cobrança de emolumentos em averbação de certificação expedida pelo INCRA – Tabela que prevê as hipóteses de cobrança – Aplicação que deve ser analisada em cada caso concreto - Consulta não conhecida.

FIBRIA CELULOSE S.A., empresa investidora de floresta de eucalipto para a produção de celulose, formula consulta endereçada ao D. Corregedor Geral da Justiça, no sentido de que seja disciplinada a cobrança da averbação de Certificação expedida pelo INCRA.

Sustenta a consulente que é proprietária de diversos imóveis rurais e pretende posicionamento desta Corregedoria direcionado aos Registros Imobiliários do Estado, asseverando que acredita constituir a certificação documento sem valor econômico.

É o relatório.

Entendo não ser hipótese de uniformização de entendimento, como sugerido pela consulente.

A adequação da descrição do imóvel rural, com a realização de georreferenciamento e posterior certificação expedida pelo INCRA, acarreta, em alguns casos, verdadeira retificação de registro, com alteração das medidas e da área encerrada na matrícula. Em outros, há apenas adequação da descrição já existente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
2013/00143265

A tabela de custas prevê a cobrança nas diversas modalidades e cabe ao Registrador verificar a que melhor corresponde ao pedido apresentado.

Não se cuida, portanto, de simples averbação de documento.

Conforme precedente desta E. Corregedoria Geral, consubstanciado no parecer do insigne Juiz Assessor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que estudou hipótese semelhante, aprovado pelo DD. Corregedor Geral Dr. Maurício Vidigal (Proc. CG 2011/00069364, de 14/10/11):

Registro de Imóveis - Consulta - Requerimento para que seja expedido parecer normativo - Inexigibilidade de anuência de todos os titulares para registro de instituições e especificações de condomínio quando não há modificação do projeto - Questão que já é objeto de item expresso das NSCG - Desnecessidade de expedição de parecer a respeito. Desrespeito às normas que devem ser examinadas nos casos concretos - Consulta não conhecida.

A consulente não apontou qualquer caso concreto em que tenha ocorrido disparidade no tratamento do tema. Em existindo este problema, a questão deverá ser levada à apreciação da Corregedoria Permanente, a quem competirá analisar os elementos envolvidos no ato registral.

Pelo exposto, o parecer que levo à apreciação de Vossa Excelência, é pelo não conhecimento da consulta.

São Paulo, 16 de setembro de 2013

TANIA MARA AHUALLI
Juíza Assessora da Corregedoria



06

CONCLUSÃO

Em 18 de Setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Desembargador José Renato Nalini, DD, Corregedor Geral da Justiça. Eu, [assinatura] (), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço da consulta formulada.

São Paulo, 18 SET 2013

JOSÉ RENATO NALINI

Corregedor Geral de Justiça